



# Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.437 - Cosit

**Data** 20 de dezembro de 2018

**Processo** 

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8517.62.12

**Mercadoria:** Multiplexador por Divisão de Tempo (TDM), equipamento de Hierarquia Digital Síncrona (SDH), com velocidade de transmissão igual a 10 Gbps, contendo 10 portas padrão SFP e 1 porta XFP; com dimensões externas de 27,5 cm x 23 cm x 2,5 cm e peso líquido aproximado de 1,4 kg, denominado "módulo muxponder".

**Dispositivos Legais**: RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI e texto da posição 85.17), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8517.6 e da subposição de 2º nível 8517.62) e RGC 1 (textos do item 8517.62.1 e do subitem 8517.62.12) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

## **Fundamentos**

### Identificação da mercadoria

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é um multiplexador por divisão de tempo digital síncrono, com velocidade de transmissão igual a 10 Gbps, que efetua a multiplexação/agregação de vários sinais clientes em uma ou mais interfaces agregadas de linha.

3. A mercadoria pode ser descrita de forma mais detalhada como uma placa de circuito impresso montada com componentes elétricos e eletrônicos (*Circuit Pack*), sendo um módulo de conectividade de entrada e saída (I/O) de equipamento de telecomunicações, contendo 10 portas para transceptor óptico plugável padrão SFP (*Small Form-Factor Pluggable*) e 1 porta para transceptor óptico plugável XFP (10G SFP), denominada de "*módulo muxponder*". Tal módulo é parte integrante de uma plataforma óptica de telecomunicações.

# Classificação da mercadoria

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

# 5. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

- 6. Apesar do produto em análise ser parte de um equipamento de telecomunicações, por ter classificação específica no Capítulo 85 deve seguir seu próprio regime de classificação, conforme determina a Nota 2 a) da Seção XVI, *in verbis*:
  - 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, <u>as partes de máquinas</u> (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) <u>classificam-se de acordo com as regras seguintes:</u>
  - a) <u>As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85</u> (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) <u>incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;</u> [...]

(grifou-se)

- 7. O módulo muxponder efetua a multiplexação/agregação de vários sinais cliente em uma ou mais interfaces agregadas de linha e contém 10 portas para transceptor óptico plugável padrão SFP e 1 porta para transceptor óptico plugável XFP. Destarte, o aparelho consultado se inclui na posição 85.17: "Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada\*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28". (negritou-se)
- 8. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), constituem elementos subsidiários para correta interpretação e compreensão do sentido e do alcance dos termos do Sistema Harmonizado.

Nesh da posição 85.17:

Esta posição abrange os aparelhos de comunicação para emissão, transmissão ou recepção de falas ou de outros sons, de imagens ou de outros dados, entre dois pontos, por modulação duma corrente elétrica ou duma onda óptica circulando num suporte formado por fios ou por ondas eletromagnéticas numa rede sem fios. O sinal pode ser analógico ou digital. Dentre tais redes, que podem ser interligadas, podem-se citar a telefonia, a telegrafia, a radiotelefonia, a radiotelegrafia, as redes locais e as redes estendidas.

[...]

II.- OUTROS APARELHOS PARA A TRANSMISSÃO OU RECEPÇÃO DE VOZ, IMAGENS OU OUTROS DADOS, **INCLUINDO OS APARELHOS PARA COMUNICAÇÃO EM REDES POR FIO** OU REDES SEM FIO (TAL COMO UMA REDE LOCAL OU UMA REDE DE ÁREA ESTENDIDA (ALARGADA\*))

[...]

#### G) Os outros equipamentos de comunicação.

Este grupo compreende os aparelhos para comunicação em uma rede mesmo com fio (tal como uma rede local ou estendida) ou para a emissão, transmissão ou recepção de falas ou de outros sons, de imagens ou de outros dados em tais redes.

As redes de comunicação compreendem, entre outros, os sistemas para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital e suas combinações. Tais aparelhos podem ser configurados na forma duma rede telefônica pública com comutação, duma rede local (LAN), duma "Metropolitan Area Networks" (MAN), ou duma rede estendida (WAN), por exemplo, seja numa arquitetura proprietária, seja numa arquitetura aberta.

#### Este grupo compreende:

- 1) As placas de interface de rede (placas de interface de rede Ethernet, por exemplo).
- 2) Os aparelhos moduladores-demoduladores (modems).
- 3) Os roteadores, as pontes (bridges), os nós (hubs), os repetidores, os adaptadores de canal a canal.
- 4) Os <u>multiplexadores</u>, assim como os equipamentos de linha a eles relacionados (por exemplo, transmissores, receptores ou conversores eletroópticos).
- 5) Os compressores/decompressores de dados (codecs) tendo a capacidade de transmitir e de receber informações digitais.
- 6) Os conversores pulso/tonalidade, que transformam sinais por impulsos em sinais por tonalidade.

(grifou-se)

- 9. O aparelho sob classificação é um multiplexador para comunicação em redes por fio, portanto está incluído na posição 85.17, nos termos do texto da referida posição e com subsídio das respectivas Nesh.
- 10. Por sua vez, a RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

A posição 85.17 está desdobrada em:

85.17	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.
8517.1	- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:
8517.6	- Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)):
8517.70	- Partes

11. O produto sob consulta, por não ser um aparelho telefônico da subposição de 1º nível 8517.1, se classifica na subposição 8517.6, que engloba os aparelhos para comunicação em redes por fio.

A subposição de 1º nível 8517.6 está desdobrada em:

8517.6	- Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)):
8517.61	Estações-base
8517.62	Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento (encaminhamento*)
8517.69.00	Outros

12. O aparelho em análise, com subsídios das Nesh citadas anteriormente, enquadra-se no texto da subposição de 2º nível 8517.62, pela aplicação da RGI 6.

# 13. A RGC 1 dispõe que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

A subposição de 2º nível 8517.62 está desdobrada em:

8517.62	Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento (encaminhamento*)
8517.62.1	Multiplexadores e concentradores

8517.62.2	Aparelhos para comutação de linhas telefônicas
8517.62.3	Outros aparelhos para comutação
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes mesmo com fio
8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio
8517.62.6	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (trunking), de tecnologia celular, ou por satélite
8517.62.7	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais
8517.62.9	Outros

14. O módulo muxponder em estudo é um multiplexador, logo se enquadra perfeitamente no item 8517.62.1, pela aplicação da RGC 1.

O item 8517.62.1 está desdobrado em:

8517.62.1	Multiplexadores e concentradores
8517.62.11	Multiplexadores por divisão de frequência
8517.62.12	Multiplexadores por divisão de tempo, digitais síncronos, com velocidade de transmissão igual ou superior a 155 Mbit/s
8517.62.13	Outros multiplexadores por divisão de tempo
8517.62.14	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto)
8517.62.19	Outros

15. O aparelho sob classificação é um multiplexador por divisão de tempo digital síncrono, com velocidade de transmissão igual a 10 Gbps, dessa maneira se coaduna literalmente no texto do item 8517.62.12.

#### Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI e texto da posição 85.17) e RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8517.6 e da subposição de 2º nível 8517.62) e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (textos do item 8517.62.1 e do subitem 8517.62.12) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídio extraído das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 8517.62.12.** 

# Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 20 de dezembro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

# Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Relator (Assinado Digitalmente)

**Danielle Carvalho de Lacerda** Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Presidente da 3ª Turma